



Prefeitura Municipal de Sorocaba

Secretaria de Transportes e Defesa Social

RESOLUÇÃO 014/03.

(Dispõe sobre as restrições ao trânsito de caminhões nas vias públicas do Município e dá outras providências).

O Secretário de Transportes e Defesa Social do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO que compete ao órgão executivo de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO que na área urbana do município de Sorocaba remanescem pontes e viadutos cuja altura restringe o trânsito de veículos com cargas excepcionais, nos moldes da Resolução nº12/98, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN , que regulamenta o artigo 99 do CTB;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo executou a interligação entre as Rodovias SP-75 (Senador José Ermírio de Moraes) e a SP-270 (Raposos Tavares), proporcionando alternativa de circulação para o tráfego, inclusive de caminhões, entre as rodovias citadas, melhorando a segurança e fluidez do trânsito principalmente da avenida Dom Aguirre (marginal do Rio Sorocaba) e Avenida Carlos Reinaldo Mendes;

CONSIDERANDO, a necessidade de implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

CONSIDERANDO, finalmente, que a circulação de pessoas e a movimentação de mercadorias compartilham do mesmo espaço urbano, resultando em dificuldades crescentes de circulação durante o dia e a ociosidade durante a noite, sugerindo alterações de hábitos;

RESOLVE:

Art. 1º - **Fica proibido o trânsito de veículos de transporte de cargas**, tipo caminhão, articulado, conjugado, caminhão-trator, trator em geral, reboque, semi-reboque, carregados ou não, **nas avenidas Dom Aguirre, Carlos Reinaldo Mendes** e demais vias urbanas identificadas pela sinalização regulamentadora.

Art. 2º - Como exceção ao disposto no artigo 1º desta Resolução, **fica permitido o trânsito dos veículos citados, exclusivamente para carga e descarga nas vias indicadas no referido artigo, desde que efetuado entre 9h00 e 16h00 e entre 19h00 de um dia até às 7h00 do dia seguinte.**

Art. 3º - **Não está abrangido pela proibição do artigo 1º desta Resolução**, o trânsito dos veículos previstos no artigo 29 , incisos VII e VIII, do CTB, e dos relacionados a seguir:

I – Condições ao porte de veículo:

a) Veículo Urbano de Carga – VUC, definido como o caminhão que apresenta comprimento máximo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e cuja carga útil seja acima de 1.500kg.

b) **Veículo Leve de Carga** – VLC, caracterizado como aquele caminhão que tenha comprimento acima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) **até o máximo de 6,30m** (seis metros e trinta centímetros), largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e carga útil acima de 1.500kg.

II – Condição de circulação específica e relativa ao tipo de serviço:

- a) Acesso de estacionamento próprio, sendo este exclusivamente para a movimentação do veículo até o seu local de guarda;
- b) urgência;
- c) socorro mecânico de emergência;
- d) reportagem;
- e) saneamento ambiental;
- f) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- g) feiras livres;
- h) transporte de valores;
- i) coleta de lixo;
- j) obras e serviços de emergência.

Art. 4º - **Nos casos não previstos** no artigo anterior, bem como nas situações excepcionais e temporárias abaixo relacionadas, **poderá ser permitido o trânsito de veículos** relacionados no artigo 1º desta Resolução, **mediante requerimento do interessado, protocolado na Secretaria de Transportes e Defesa Social, com 05 (cinco) dias de antecedência**, admitindo-se, para casos de excepcional urgência, o exame de pedido feito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que justificada essa situação no próprio requerimento:

- a) obras e serviços na via pública, com ou sem interdição, parcial ou total;
- b) transporte de materiais, máquinas e equipamentos de construção;
- c) remoção de terra/entulho e transporte de caçamba;
- d) concretagem de obra localizada nas vias atingidas pela proibição, desde que justificada, a juízo da autoridade, a impossibilidade de ser feita nos horários referidos no artigo 2º;
- e) mudanças ;
- f) transporte de produtos perigosos;

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta Resolução será efetuada pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, que poderão determinar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a inspeção mais adequada.

Art. 6º - A inobservância do disposto na presente Resolução acarretará na imposição das penalidades cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 28 de junho de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba, 24 de junho de 2003.

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes e Defesa Social